



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP
PROC. Nº 159294/2002

Processo nº 9359/2015-3 – SET - 20.01.2015.
Interessado: **ATHOS CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. - ME**
Inscrição nº:
CNPJ nº: 09.444.807/0001-98
Endereço: Av. Lima e Silva, 1611, Sala 406, Lagoa Nova
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 01/2015 – COJUP

EMENTA: PROCESSUAL. CONSULTA. INSTRUMENTO À DISPOSIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA ORIENTAR SOBRE APLICAÇÃO DA NORMA. ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES PARA CONHECIMENTO DO PLEITO. ILEGIMIDADE DA PARTE PARA FORMULAR CONSULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 139 DO RPPAT, APROVADO PELO DECRETO Nº 13.798/98. POSTULANTE NÃO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO ESTADUAL. SENDO CONTRIBUINTE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 136 E INCÍOS. REJEIÇÃO DA CONSULTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. DO RELATÓRIO

A empresa acima qualificada na inicial – atuante do ramo de prestação de serviços de consultoria contábil, vem, através da presente, formular consulta a este órgão, requerendo, em síntese, a possibilidade de aproveitamento dos créditos do ICMS mediante utilização dos insumos de combustíveis e lubrificantes no processo industrial e na prestação de serviços de transportes. Solicita orientação quanto ao controle e forma de utilização com base no art. 109, § 8º, I do RICMS.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais (COJUP)
End.: Secretaria de Tributação, Centro Administrativo, Lagoa Nova - Natal
Tel.: (84) 232 -2046



2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando de forma preliminar o pedido postulado pela interessada, entendo que não atende aos pressupostos regentes da matéria em espécie, notadamente ao que preceitua o art. 139 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97.

Efetivamente, a postulante não é pessoa legitimada para formular consulta junto a este órgão julgador, consoante dispõe o art. 139, incisos I, II e III do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97, que abaixo transcrevo:

Art. 139. Podem formular consulta:

- I - o sujeito passivo, observado quanto ao substituto tributário o disposto no parágrafo único deste artigo;**
- II - os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;**
- III - as pessoas físicas ou jurídicas contribuintes dos tributos estaduais.**

Assim, observe-se que a empresa postulante do pedido não se enquadra em nenhuma das situações acima elencadas, tendo em vista se tratar de empresa que atua no ramo de prestação de serviços de consultoria contábil, não sendo, portanto, contribuinte dos tributos estaduais.

Na verdade, as atividades por ela desempenhadas estão sujeitas à tributação pela fazenda pública municipal.

Ademais, é oportuno registrar que mesmo sendo a empresa contribuinte do tributo estadual, não observou o disposto no mesmo diploma acima mencionado. Nesse sentido, vejamos o que dispõe no referido dispositivo acima mencionado, "in verbis":

Art. 136. O consulente deve declarar, ainda, em sua petição, sob pena de rejeição da consulta:



I - se foi intimado a pagar tributo relativo à matéria consultada;

II - se foi notificado de início de procedimento fiscal, destinado a apurar fatos relativos ao objeto da consulta;

III - se existe litígio pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativa ou judicial, com referência à matéria consultada, informando o número do processo correspondente.

Assim, sendo, denego, liminarmente, o prosseguimento ao exame meritório do pleito com o fundamento nos dispositivos acima elencados.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **REJEITO PRELIMINARMENTE A PRESENTE CONSULTA** sem o exame do mérito, podendo, por conseguinte, ser formulada por pessoa legitimada a teor do que dispõe o art. 139 e incisos do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97, devendo ser observado o disposto nos arts. 135, 136 e 138 do mesmo diploma retromencionado.

Extraia-se cópia desta decisão e, em seguida, encaminhe-se ao Protocolo Geral para que cientifique a interessada do teor desta decisão, entregando-lhe cópia/recibo.

COJUP- Natal, 03 de fevereiro de 2015.

Fernando Antônio B. de Medeiros

Julgador Fiscal – AFTE-4- Mat.154.361-0